



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2025

INSTITUI DIRETRIZES PARA O
TRATAMENTO INTEGRAL DA
OBESIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE
ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1500/2025
Data: 16/06/2025 • Horário: 16:06
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Tratamento Integral da Obesidade, com diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da obesidade e suas comorbidades, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo acesso universal, integral e equânime à população do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A presente Política observará as diretrizes nacionais do SUS e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O tratamento da obesidade incluirá:

I – Promoção da saúde e prevenção da obesidade com campanhas educativas e ações intersetoriais;

II – Tratamento clínico com equipe multiprofissional (nutricionistas, endocrinologistas, psicólogos, educadores físicos, entre outros);

III – Acesso à cirurgia bariátrica e metabólica nos casos indicados por protocolo clínico e diretrizes médicas;

IV – Acompanhamento pré e pós-operatório obrigatório.

V – Promoção de campanhas de conscientização e combate ao estigma e à discriminação relacionados à obesidade.

Art. 3º Terão prioridade no acesso à cirurgia bariátrica e metabólica, observados os critérios clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes, os seguintes grupos:

I – Pessoas com deficiência diagnosticadas com obesidade severa ou mórbida;

II – Pacientes com diabetes mellitus tipo 2 de difícil controle clínico;

III – Pacientes com hipertensão arterial resistente à terapêutica medicamentosa habitual;

IV – Mulheres com obesidade severa em idade reprodutiva ou em tratamento para fertilidade;

V – Adolescentes com obesidade severa associada a risco iminente de comorbidades graves, conforme avaliação médica especializada;



VI – Pacientes com histórico de obesidade associada a transtornos alimentares diagnosticados, que requeiram abordagem cirúrgica como parte do plano terapêutico interdisciplinar.

Parágrafo único. A definição dos critérios de prioridade observará os princípios da equidade, da integralidade e da segurança do paciente, devendo ser regulamentada por ato da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em conformidade com as normas federais vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), adotará as providências necessárias para a execução desta Lei, devendo:

I – Estabelecer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas correspondentes;

II – Organizar centros de referência regionais para prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade;

III – Promover a capacitação contínua dos profissionais da rede pública de saúde para atuação especializada na área.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e será realizada de forma progressiva, conforme plano de implementação a ser definido pela SESAU.

Art. 6º A implementação desta Política será acompanhada pelo Conselho Estadual de Saúde, assegurando a participação da sociedade civil no seu monitoramento e avaliação.

Art. 7º A SESAU deverá publicar, anualmente, relatório contendo dados sobre a execução da política de tratamento integral da obesidade, incluindo número de atendimentos, cirurgias realizadas, centros de referência existentes e metas alcançadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de junho de 2025.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma epidemia global e representa um dos principais desafios da saúde pública do século XXI. No Brasil, dados do Ministério da Saúde indicam crescimento acelerado da prevalência de sobrepeso e obesidade nas últimas décadas, afetando todas as faixas etárias e classes sociais, com impactos diretos na qualidade de vida, na expectativa de vida e nos custos dos sistemas de saúde.

Em Alagoas, esse cenário é ainda mais preocupante diante das desigualdades sociais e do acesso desigual a serviços de saúde especializados. A obesidade está diretamente relacionada ao aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, doenças osteoarticulares, além de transtornos de saúde mental e limitações funcionais.

O presente projeto de lei propõe a criação de uma Política Estadual de Tratamento Integral da Obesidade, em conformidade com os princípios constitucionais do SUS – universalidade, integralidade e equidade – e alinhada às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde. A proposta reconhece a obesidade como uma condição médica complexa, multifatorial e de manejo contínuo, que exige ações articuladas de prevenção, diagnóstico, tratamento clínico, apoio psicológico e, quando indicado, intervenção cirúrgica.

Ao investir em uma política estadual estruturada, com foco na prevenção e no cuidado contínuo, contribuímos para a redução da mortalidade precoce, o alívio das demandas hospitalares e a melhoria das condições de saúde da população alagoana. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece o SUS no estado, promove justiça social e reafirma o direito constitucional à saúde.

**RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual**